



Número: **0867494-85.2019.8.14.0301**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **19/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 19.330.000,00**

Processo referência: **0837564-22.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MARITUBA (EMBARGANTE)		RAFAEL FERREIRA PORTO (ADVOGADO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (EMBARGADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
19832636	22/09/2020 12:35	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
COMARCA DA CAPITAL  
5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas

Processo nº: 0867494-85.2019.8.14.0301

Embargante: Município de Marituba

Embargado: Ministério Público do Estado do Pará

**SENTENÇA**

**1 - Relato**

Vistos.

**Município de Marituba**, representado judicialmente de modo escorreito, aforou, em 19.12.2019, ação embargos do devedor, deduzindo pretensão em face do **Ministério Público do Estado do Pará**.

Alegou o demandante que o presente feito tem por desiderato desconstituir a execução do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, referente à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, firmado entre o Ministério Público do Estado do Pará e os Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba e os seus respectivos prefeitos. Essa execução é o objeto do Proc. nº 0837564-22.2019.8.14.0301, em trâmite por este juízo.

Segundo o embargante, em razão de inúmeros problemas enfrentados no Aterro Sanitário de Marituba, a Municipalidade voltou os seus esforços para tentar resolver aquela situação, uma vez que o empreendimento está localizado em seu território. Dessa forma, “... *inúmeros litígios judiciais foram travados, dentre eles, os constantes nos processos 804262-32.2019.8.14.0000 e 0804251-03.2019.8.14.0000. Buscando dar uma solução a situação do aterro de Marituba e da deposição de resíduos sólidos, foi realizado um acordo judicial, com a presença do próprio Ministério Público, que revogou tacitamente alguns pontos do TAC ora executado ...*” (sic, fl. 06).

Referiu o embargante que a Cláusula 12.1, constante do novo ajuste, previa a criação de uma “Comissão Intersetorial”, destinada a avaliar as “*alternativas para a implantação de outro aterro sanitário e unidades de tratamento complementares ou acessórias que supram as necessidades da Região Metropolitana de Belém – RMB, bem como averiguar que medidas podem ser adotadas para diminuição do preço pago, inclusive medidas de reciclagem, tratamento do biogás, coleta seletiva, dentre outros*”. Assim, ao contrário do que afirmou o exequente, para o executado, não estaria havendo desídia dos municípios envolvidos, em relação à adequada deposição final de resíduos sólidos.

Ressaltou o demandante, ainda, que o novo ajuste interferiu diretamente no pacto anterior, visto que previu a possibilidade de utilização da área do Aurá, para a inclusão de uma célula emergencial, algo que era vedado no TAC executado.

Aduziu o embargante, em seguida, que, após a assinatura do TAC exequendo, foi promulgada a Lei Federal nº 13.089/2015, denominada “Estatuto da Metrôpole, a qual estabeleceu ser da competência dos estados “... *o planejamento integrado em relação a região metropolitana. Ou seja, uma lei posterior afetou o cumprimento do TAC, na medida em que agora, por obrigação legal, se exige a presença do Estado para o plano regional de gestão integrada de resíduos sólidos, tornando tal obrigação, data vênua, inexigível ...*” (sic, fl. 06).

Por fim, o embargante sustentou que ação executiva movida pelo Ministério Público não poderá impor a aplicação de multa aos gestores municipais, pois “... o não cumprimento das cláusulas executadas pelo MP não decorreram da culpa do gestor, considerando que o mesmo não poderia adentrar no território de outro Município, realizando as atividades necessária para o cumprimento do TAC, sem a presença e concordância do Município titular do território ...” (sic, fl. 09).

Destacou, ainda, a impossibilidade de imposição de multa ao Município de Marituba, pois a Cláusula 14 do TAC exequendo, menciona que seria necessário “o procedimento de justificação, concedido o prazo de 10 dias para justificação. Inclusive, havendo a possibilidade de justificativa, o Município de Marituba certamente explicaria que não realizou depósito de resíduos ...” (sic, fl. 12). Ademais, refutou a cobrança, afirmando que “... houve prescrição do direito à cobrança da referida penalidade, pois, conforme o Decreto 20.910/1932, todos os direitos e ou ações contra o Poder Público prescrevem em 05 (cinco) anos ...” (sic, fl. 12), fato que impediria a cobrança, já que o TAC foi assinado em 2014.

Requeru a inexigibilidade do título executivo e a extinção da execução; a declaração de ausência de interesse processual, por não terem sido realizados os procedimentos prévios estabelecidos no próprio TAC como condições prévias para a execução forçada. Postulou, também, a inexigibilidade da multa em relação ao Município de Marituba, considerando que o não cumprimento das cláusulas citadas pelo Ministério Público decorreu de motivos alheios a sua vontade. Requeru, ainda, que seja reconhecido que o Município de Marituba não despeja mais resíduos sólidos no aterro do Aurá, desde o encerramento de suas atividades.

Com a petição inicial, juntou documentos.

Instado ao debate, o Ministério Público, inicialmente, requereu a rejeição liminar dos embargos, afirmando a sua intempestividade. Quanto às demais questões, o demandado afirmou que propôs a execução judicial apenas em relação à parte que tem como objeto a recuperação ambiental da área denominada Lixão do Aurá. Salientou, em seguida, que “... os municípios foram notificados para cumprimento do Termo, por vários meios, inclusive audiências extrajudiciais realizadas, indicando cumprimento parcial do acordo firmado, mas com obrigações inteiras sem cumprimento nenhum, a exemplo daquela que está em discussão nesta ação, não restando alternativa senão o cumprimento através de execução forçada, dado o lapso temporal transcorrido e as necessidades que se tornam agudas ...” (sic, fl. 41).

O demandado rechaçou todos argumentos do embargante, inclusive destacando que as alegações apresentadas “... não possuem o condão de questionar o título, as obrigações e a execução, senão que reforçam a sua necessidade de forma cabal e completa. Infelizmente, a verdade é que, desde a assinatura, pouco ou nada foi feito para a recuperação ambiental daquela área, inclusive com a possibilidade técnica de recuperá-la como uma mina e com potencial de continuar, em outro patamar tecnológico, a processar resíduos sólidos ...” (sic, fl. 46).

O demandado também mencionou que “... foram realizadas inúmeras atividades e audiências de justificação, sim, com notificação e comparecimento de todos os compromitentes. De fato, em mais de uma oportunidade foram à sede do Ministério Público Estadual do Pará todos os Prefeitos, secretários e seus assessores técnicos, conforme ata de registro e matéria jornalística publicada à época, já apresentada nos autos do processo ...” (sic, fl. 53.)

Ao final, o embargado postulou sejam rejeitados os embargos e dado seguimento à execução.

**É o relato necessário. Decido.**

## **2 – Fundamentos**

Denota-se que está apto a ser julgado. Com efeito, o inciso I do art. 355, I do CPC estabelece a conveniência do julgamento antecipado da lide, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Vale assinalar que a certidão referida pelo Ministério Público no ID nº 17023950 não consta dos autos. Todavia, ao analisar os argumentos veiculados pelo demandante, denota-se que não merecem acolhida, sob qualquer aspecto.

Inicialmente porque, como foi bem destacado pelo Ministério Público, o objeto da execução

movida em face do Município de Marituba (e dos demais coobrigados) diz respeito às obrigações inseridas na Cláusula 1ª, IV e na Cláusula IX, do Termo de Ajustamento de Conduta, que foi assinado em 2013. Essas cláusulas são referentes à recuperação total da área onde funcionava o Aterro do Aurá e à apresentação do Plano de Recuperação dessa área.

Com efeito as obrigações assumidas pelo demandante, objeto da execução, consistem em:

- 1) Iniciar a recuperação da área do “Auré” e sua vizinhança, conforme estabelecido no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Belém e Plano de Recuperação, com, pelo menos, as seguintes etapas: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis;
- 2) Apresentar Plano de Recuperação da área do “Auré” e sua vizinhança até onde alcance sua influência, incluindo essa obrigação no Plano Intermunicipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. O Plano de Recuperação contará com: Investigação Detalhada, Avaliação de Risco, Investigação para Remediação, Projeto de Remediação e Remediação, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

Assim, ao ter em conta que esses compromissos foram assumidos pelo embargante (e pelos demais coobrigados) em 03.04.2013, ou seja, quase dois anos antes da promulgação da Lei Federal nº13.089/2015, (agora utilizada pelo demandante como escudo para justificar a sua inação), infere-se as seguintes conclusões:

- a) **O advento da Lei Federal nº13.089/2015 em momento algum desconstituiu as obrigações assumidas pelos municípios coobrigados**. Efetivamente, além de se tratar de uma obrigação pretérita ao texto legal, **o simples fato de a Administração Pública Estadual poder participar dos planos de desenvolvimento urbano da Região Metropolitana, serve como um estímulo institucional aos municípios. Contudo, isso jamais os desobriga do dever de atuar firmemente na promoção da gestão sanitária relativa à coleta e ao tratamento dos resíduos em seus territórios.**
- b) Portanto, **é inaceitável a tentativa da Municipalidade de querer transferir responsabilidades ao Ente Estadual**, especialmente porque, neste caso, o dever de agir, de executar e de cumprir materialmente a obrigação assumida é de cada município, independentemente da atuação suplementar da Administração Estadual.

Sob outro aspecto, também não merece acolhida a alegação segundo a qual o acordo, que foi entabulado no âmbito do Proc. nº 804262-32.2019.8.14.0000 e do Proc. nº 0804251-03.2019.8.14.0000, alterou e/ou promoveu algum tipo de efeito concreto no termo de ajuste executado pelo Ministério Público. Em verdade, o outro ajustamento se refere diretamente à gestão dos resíduos que estão sendo depositado no Aterro Sanitário de Marituba e, indiretamente, à gestão atual e futura dos resíduos na Região Metropolitana de Belém.

Portanto, **não se depreende de qualquer passagem do novo ajuste um suposto “descompromisso” com o dever, assumido em 2013, de se recuperar a área onde funcionava o Aterro do Aurá. Aliás, é absolutamente inaceitável sequer a cogitação dessa hipótese, pois seria como se os gestores pudessem “esquecer” das áreas que foram degradadas pelo depósito de resíduos.** Em resumo, uma coisa nada tem a ver com a outra: **o dever de recuperar ambientalmente a área do Aterro do Aurá é uma obrigação de feito público, ecológico, social, econômico e, de certa forma, também moral.**

Assim, a recuperação de uma área que foi degradada durante tanto anos não pode estar condicionada à resolução dos problemas enfrentados em outra área, a qual, se fosse

**aceita a tese proposta pelo embargante, seria, no futuro, igualmente abandonada à própria sorte.**

Nesse contexto, ressoa evidente que nem o advento da Lei Federal nº 13.089/2015 e tampouco o ajuste efetuado no Proc. nº 804262-32.2019.8.14.0000 e no Proc. nº 0804251-03.2019.8.14.0000 servem como apoio à tese da inexistência da responsabilidade, tal como sustentada pelo embargante.

Além disso, a alegação no sentido de que a execução dependeria de um prévio procedimento de justificação, é absolutamente desconexa com a realidade processual deduzida em juízo. Afinal, **a execução versa sobre obrigações que foram assumidas em 2013 e que, até o presente momento, foram totalmente ignoradas pelo embargante.** Além do mais, ao apresentar os embargos, o demandante não adicionou nenhum elemento fático-jurídico capaz de desfazer o título executivo, de modo que 10 dias ou 1000 dias nada significam nesse contexto, em favor do embargante.

No mais, a multa executada reflete apenas o que consta do TAC para o caso de incumprimento, cuja certeza, aliás, é indiscutível. Em consequência, subsistindo a inércia do ente público e rejeitados os seus parcos argumentos defensivos, inexistem razões para desconsiderar a aplicação da multa. Demais disso, interessa consignar que o valor da multa poderá ser destinado ao efetivo cumprimento das obrigações assumidas, ainda que em parte.

Por fim, é inaceitável a tese veiculada pelo embargante, no que se refere à impossibilidade de execução cumulativa da multa em relação ao Gestor Municipal. É que, conforme sustentado pelo próprio demandante, esse tipo de inferência depende de uma análise acerca da conduta do sujeito objeto da execução. Assim, se, em tese, a análise deve recair sobre a conduta do agente público, obviamente, o ônus da prova compete exclusivamente a ele.

Dessa maneira, a Municipalidade, sendo uma pessoa jurídica de direito público, não pode vir a juízo fazer a defesa de algo que diz respeito à responsabilidade pessoal e exclusiva do gestor, mas como pessoa natural. Diante disso, relativamente a esse último aspecto, não remanesce o interesse jurídico da embargante.

### **3 – DISPOSITIVO**

Consoante as razões antecedentes, **julgo o processo com resolução de mérito e improcedentes os pedidos, na forma do art. 487, I do CPC.**

**Em consequência, determino o seguimento da execução em relação ao embargante.**

**Quanto aos valores executados incidirão apenas a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da execução, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/32.**

**Sem custas e sem honorários advocatícios.**

**Ciência às partes.**

**Publicar. Registrar.**

Belém, 22 de setembro de 2020.

**RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas